
PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 01/2015

Arguido(s): HELDER FILIPE CARDOSO VIEIRA DA SILVA
Lic. n.º 5333/2015

ACÓRDÃO

I – No dia 18 de Março de 2015, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting remeteu a este Conselho de Disciplina a participação que lhe foi feita, relativa a **HELDER FILIPE CARDOSO VIEIRA DA SILVA**, com a licença de concorrente/conductor FPAK n.º 5333/2015, na sequência dos factos ocorridos no decurso do **RALI SERRAS DE FAFE**, prova que teve lugar nos passados dias 13 e 14 de Março de 2015. ---

Na sequência dessa participação foi instaurado o presente processo disciplinar contra o arguido, tendo sido proferido despacho a nomear instrutor o Senhor Dr. Pinto Viana.

II – Notificado da acusação contra si deduzida, o Arguido não apresentou oposição, tendo-se procedido à audição do mesmo e à realização dos demais actos de instrução, com vista à fixação da factualidade relevante (audição do Director da Prova, análise das decisões n.ºs 2 e 3 do Colégio de Comissários Desportivos – CCD, carta de controle do arguido e demais documentação junta aos autos). ---

III - Apreciados tais elementos de, resultaram como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos: ---

- 1.º O Arguido inscreveu-se e participou no Rali Serras Fafe, prova que decorreu nos dias 13 e 14 de Março 2015; ---
- 2.º O Arguido não obstante já ter feito velocidade e montanha, nunca tinha feito ralis, foi este o seu primeiro rali, tal como do seu co-piloto; ---
- 3.º O Arguido arrancou para a primeira classificativa do Rali e, cerca de 700, 800 metros após o arranque, o carro deixou de ter parte eléctrica, devido a um curto-circuito que queimou a instalação eléctrica, tendo o carro deixado de trabalhar e ficado sem luzes; ---

- 4.º O Arguido encostou, tendo de imediato começado a tentar reparar a avaria; --
- 5.º A classificativa decorreu à noite e tratava-se de uma especial em piso de terra;
- 6.º O Arguido não tinha percepção dos carros que passavam, pois quando se aproximavam vinham com as rampas de faróis ligadas, o que encandeava quem olhava de frente, e depois de passarem, com a escuridão da noite e o pó que levantavam, não conseguia identificar os carros que iam passando; ---
- 7.º Durante todo tempo em que esteve a reparar o carro, ninguém da organização se dirigiu ao Arguido, nenhum carro da organização parou à sua beira; ---
- 8.º Depois de o último concorrente ter terminado a PEC 1, entrou na PEC a viatura 000, também com funções de carro de fecho; ---
- 9.º Os responsáveis da organização que seguiam na viatura 000 entenderam não existir qualquer problema de segurança com as viaturas que não tinham completado a especial; ---
- 10.º A viatura 000 seguia devidamente identificada com rotativo luminoso e sirene; ---
- 11.º Cinco minutos depois da entrada do carro 000, entrou na especial o carro 00, para mais uma vez verificar as condições de segurança da PEC, bem como para alertar, com a sua passagem, que ia iniciar-se a PEC2; ---
- 12.º O carro 00 estava, também ele, devidamente identificado com rotativo luminoso e sirene; ---
- 13.º Dois minutos depois da entrada do carro 00, entrou na especial, o carro 0, o qual seguiu também devidamente identificado com rotativo luminoso e sirene; ---
- 14.º O carro 0 confirmou mais uma vez que continuavam reunidas as condições de segurança, alertando, com a sua passagem, que se ia iniciar a PEC2; ---

- 15.º Oito minutos depois do carro 0 ter partido, entrou na PEC2 o primeiro concorrente; ---
- 16.º O Arguido, depois de ter conseguido colocar o carro a trabalhar, arrancou e foi até ao final da classificativa, já com a PEC 2 a decorrer; ---
- 17.º O Arguido circulava devagar uma vez que não tinha a rampa de faróis a funcionar, e portanto circulava apenas com as luzes do carro; ---
- 18.º O Arguido até chegar ao ponto de controlo STOP, foi ultrapassado pelo concorrente Pedro Meireles, que fazia já a PEC 2; ---
- 19.º O facto de ter de ultrapassar o Arguido prejudicou a prova do concorrente Pedro Meireles, facto objecto de análise e decisão do CCD; ---
- 20.º O Arguido, só chegou ao STOP da PEC, entre o concorrente que partiu em 2º lugar e o que partiu em 3º lugar, o que significa que mesmo depois de ser ultrapassado por dois concorrentes, já em prova na PEC2, prosseguiu no percurso da especial; ---
- 21.º O facto de a prova estar a decorrer à noite e em piso de terra, com o consequente pó, não faz com que o Arguido pudesse ignorar que a PEC1 tinha terminado; ---
- 22.º Pois a passagem dos carros 000, 00 e 0, todos eles identificados com rotativo luminoso e com sirene, indica claramente a todos os intervenientes que a PEC1 tinha terminado e que ia iniciar-se a PEC2; ---

IV - DO DIREITO: ---

Os factos descritos nos artigos 17º a 21º consubstanciam a prática, por parte do Arguido, de uma infracção disciplinar muito grave, p.p. pela alínea e k) do artigo 29º do Regulamento Disciplinar, a saber: ---

*Artigo 29º
(Faltas muito graves)*

São consideradas muito graves, puníveis com pena de suspensão de 1 a 5 anos ou pena de multa, as seguintes faltas: ---

(...)

k) Comportamento perigoso em competição ou treinos, conduta anti-desportiva; ---

(...).

O Arguido tem como circunstância agravante o facto de ser reincidente pois, nos termos da alínea f) do n.º 1 e n.º 3 do Artigo 21º do Regulamento Disciplinar, praticou uma nova infracção disciplinar, quando em 03 de Outubro de 2014 foi condenado numa pena de suspensão de 6 (seis) meses, suspensa na sua execução por igual período – Processo disciplinar 02/2014. ---

Com efeito, estabelece o art. 21.º, n.º 1, al. f) e n.º 3, que: ---

*Artigo 21º
(Circunstâncias agravantes)*

1. São circunstâncias agravantes de qualquer falta disciplinar: ---

(...)

f) A reincidência; ---

(...)

3. A reincidência dá-se quando é cometida nova infracção disciplinar durante o período em que a execução de uma determinada pena esteja suspensa, ou se entre a prática da primeira infracção e a infracção disciplinar posterior tiverem decorrido menos de três anos. ---

Na definição da pena a aplicar, importa ter em consideração que a infracção foi praticada a título negligente, nomeadamente fruto da inexperiência do Arguido, que lembre-se participava no seu primeiro rali, e ainda pelo facto de a infracção ora praticada ser de uma natureza completamente distinta daquela pela qual o Arguido foi condenado anteriormente. ---

Apesar de tudo, entende-se que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento da pena, realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição. ---

V - **DECISÃO**

a) Assim e depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade e, ainda, as circunstâncias agravantes mencionadas, julga-se a acusação deduzida contra o Arguido **HELDER FILIPE CARDOSO VIEIRA DA SILVA**, com a licença de concorrente/condutor FPAK n.º 5333/2015, como procedente, por provada, condenando-se o mesmo pela prática de uma infracção prevista e punida pelo art. 29º, al. k) do Regulamento Disciplinar, na pena de 12 (doze) meses de suspensão, suspendendo-se a execução desta pena por igual período de 12 (doze) meses.

b) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido **HELDER FILIPE CARDOSO VIEIRA DA SILVA**, as quais se fixam em € 900,00. ---

Registe-se e notifique-se o Arguido. ---

Lisboa, 14 de Outubro de 2015. ---

O Conselho de Disciplina